

em a sua fiscalização por intermédio dos fiscais do Governo junto das filiais do Banco Emissor em Loanda é Lourenço Marques, nomeados nos termos do § 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 10:634, aos quais compete:

a) Dar conhecimento aos Altos Comissários ou governadores gerais de qualquer infracção cometida pelo Banco Emissor, quer em relação às leis que regem o seu funcionamento, quer em relação às cláusulas contractuais;

b) Remeter anualmente aos Altos Comissários ou governadores gerais um relatório circunstanciado da acção do Banco Emissor na respectiva colónia, indicando quanto entendam dever ser corrigido ou alterado, para que a acção dêste resulte a mais benéfica. Dêstes relatórios enviarão os Altos Comissários ou governadores gerais cópias ao Ministério das Colónias, que, por intermédio do comissário do Governo, quando seja necessário, dêles dará conhecimento ao Banco, para os fins convenientes.

§ único. Verificada qualquer infracção às leis ou cláusulas do contrato, os Altos Comissários ou governadores comunicá-la hão ao Ministério das Colónias, que a transmitirá ao comissário do Governo para procedimento contra o Banco, nos termos da lei e do contrato.

Art. 15.º Os governadores das outras províncias exercem a sua fiscalização, por intermédio do auditor fiscal, nos precisos termos do artigo anterior.

Art. 16.º As filiais do Banco Emissor em Loanda e em Lourenço Marques e as suas filiais ou agências nas outras províncias ultramarinas fornecerão aos respectivos fiscais os elementos julgados necessários pelos Altos Comissários e governadores à sua acção fiscalizadora, designadamente:

- 1.º Balancetes mensais do seu movimento;
- 2.º Mapas das notas em existência para emissão e das notas em circulação;
- 3.º Mapa das obrigações prediais emitidas;
- 4.º Nota das reservas metálicas;
- 5.º Nota dos saldos, nas diferentes espécies, dos fundos provinciais e serviços autónomos.

Art. 17.º Os Altos Comissários e governadores das províncias ultramarinas poderão reclamar das respectivas filiais e agências, por intermédio dos seus fiscais; os documentos julgados necessários à fiscalização, que serão sem demora fornecidos. Quando recusados, os gerentes das filiais e agências do Banco Emissor justificarão o motivo da recusa.

Quando os Altos Comissários e governadores não se conformem com o fundamento da recusa recorrerão para o Ministério das Colónias, para que este, por intermédio do comissário do Governo, proceda junto do Banco Emissor como fôr de justiça.

Art. 18.º Aos fiscais do Governo nas províncias ultramarinas é proibida qualquer intervenção nas contas dos clientes, como lhes é proibido fazer qualquer referência nos seus relatórios a nomes individuais ou firmas que tenham contas com as filiais ou agências.

Darão, porém, confidencialmente, conhecimento por escrito aos Altos Comissários ou governadores de quaisquer queixas que contra as filiais e agências lhes sejam apresentadas. Se estas não forem atendidas pelos gerentes do Banco e os Altos Comissários e governadores se não conformarem com as explicações dêstes, remeterão cópias das queixas ao Ministério das Colónias, que imediatamente as transmitirá ao Banco, por intermédio do comissário do Governo, para serem devidamente apreciadas.

Art. 19.º Os vencimentos dos fiscais do Governo nas filiais do Banco Emissor em Loanda e Lourenço Marques são de conta do Estado, nos termos do decreto

n.º 10:639, nenhuma remuneração sendo devida pelo Banco aos auditores fiscais.

Art. 20.º As questões entre o Estado e o Banco sobre a interpretação e execução das cláusulas dos contratos de 4 de Agosto de 1919 e 26 de Junho de 1922 ou outros que os substituem ou modifiquem serão, à falta de acôrdo, resolvidas em Lisboa por arbitragem, escolhendo cada parte contratante um árbitro. Na hipótese de não decidirem a questão estes dois árbitros, êles próprios indicarão um terceiro, que será nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no caso de divergência na sua escolha. Do terceiro árbitro não haverá recurso.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

### Portaria n.º 4:600

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 26 de Maio último, que no próximo trimestre de Abril a Junho e até resolução em contrário continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), carvão vegetal, legumes secos e ovos.

Continua permitida a exportação de azeite e de lã preta fina, conforme o disposto na portaria n.º 4:457, de 13 de Julho último, e a da lã churra, nos termos da portaria n.º 4:376, de 21 de Março de 1925.

A exportação de batata desde Abril até Junho próximos fica inteiramente livre conforme o disposto no n.º 2.º do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro de 1923, e da cebola fica durante o mesmo período dependente de parecer do Conselho da Bolsa Agrícola.

Se até o fim do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados, poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes.*—O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*